

@PROCESSO

Objeto: Representação em face do Credenciamento 1/2025-SPTrans, cujo objeto é credenciamento de empresas para fornecimento e prestação de serviços de administração e gerenciamento de benefício auxílio alimentação, por empresa especializada ou facilitadora de processamento de pagamentos, por meio de cartões eletrônico, com chip de segurança, de alta confiabilidade, ampla rede de aceitação, senha individualizada e recargas online dos respectivos créditos, nos termos da legislação vigente.

Interessados: São Paulo Transporte S/A (*), Mega Vale Administradora e Cartões e Serviços Ltda

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, formulada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA., em face do Edital de Credenciamento nº 001/2025 da São Paulo Transporte S/A - SPTrans (SEI nº 5010.2024/0022040- 4), que tem por objeto o Credenciamento de empresas para fornecimento e prestação de serviços de administração e gerenciamento de benefício auxílio alimentação, por empresa especializada ou facilitadora de processamento de pagamentos, por meio de cartões eletrônico, com chip de segurança, de alta confiabilidade, ampla rede de aceitação, senha individualizada e recargas online dos respectivos créditos, nos termos da legislação vigente.

Nos termos da peça 23, o pedido liminar de suspensão do certame foi indeferido por Vossa Excelência.

A Equipe de Fiscalização, em seu Relatório Conclusivo, à peça 22, considerou que a Representação é procedente, conforme análise realizada no subitem 2.1., no qual concluiu pela ausência da devida justificativa para a restrição feita e que as empresas que atuam no mercado utilizando o arranjo de pagamento aberto podem prestar os referidos serviços.

A Assessoria desta SG opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência, com base na manifestação de Vossa Excelência à peça 23, na qual foi destacada a manifestação da Assessoria Jurídica em caso semelhante, nos autos do **TC/003683/2025**, pela improcedência da representação no ponto, face ao conjunto das informações disponíveis, sem prejuízo, a critério superior, do encaminhamento do processo à Auditoria, para melhor análise técnica. Nesse diapasão, a equipe técnica da coordenadoria IX, naqueles autos, na mesma linha de entendimento da AJ, considerou a Representação *“totalmente improcedente”*, partindo da análise dos argumentos apresentados pelo Representante e da resposta à impugnação mencionada, entendimento que também acompanhei, conforme manifestação exarada à **peça 30 do TC/003683/2025**.

Diante de todo o exposto, acompanho a manifestação da Assessoria desta SG e opino pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua improcedência.

Por fim, registro que foi realizada consulta pela Assessoria desta SG, na qual foi constatada que, em 28/05/2025, no site da Origem, o procedimento se encontra em fase de habilitação.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 4 de junho de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

KH